

Ao EXPEDIENTE DO DIA
01 08 2018



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA



Presidente
PROJETO DE LEI 1919 DE 2018

Dispõe sobre a Estadualização da Estrada que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa-PB, interligando as rodovias PB-359 e PB-337.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica estadualizada a estrada vicinal que liga o Município de Santa Cruz ao Município de Lagoa-PB, interligando a PB-359 a PB-337.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018.

[Handwritten Signature]
RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Esta propositura se faz necessária, tendo em vista que a estadualização do trecho supracitado irá beneficiar a população e transeuntes daquela região, além de proporcionar uma melhor atuação do poder Público na implantação de projetos que visem a boa conservação das rodovias. As famílias dessa região precisam das vias para ter acesso à saúde, educação e inúmeros serviços públicos e as estradas em más condições dificultam e acarretam diversos problemas.

Diante disto, aguardo o reconhecimento e o voto favorável desta casa.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

PEDIDO DE VISTA
Concedido ao Deputado
Em 20/08/18
Horas _____
PRESIDENTE



PEDIDO DE VISTA
Concedido ao Deputado
Em 20/08/18
Horas _____
PRESIDENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1.919
Em 21/06/2018
Mônica Corrêa
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____ / 2018.
[Assinatura]
Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO HERVATO BEZERRA
EM 20/08/18
[Assinatura]
PRESIDENTE

<p>PRÉZIDENCIE</p> <hr/> <p>DESTINO</p> <p>DEPARTAMENTO COMO BEZIORE</p> <p>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</p> <p>GOVERNADOR DE CONSTITUCÃO</p>

1954
 1955
 1956
 1957
 1958
 1959
 1960
 1961
 1962
 1963
 1964
 1965
 1966
 1967
 1968
 1969
 1970
 1971
 1972
 1973
 1974
 1975
 1976
 1977
 1978
 1979
 1980
 1981
 1982
 1983
 1984
 1985
 1986
 1987
 1988
 1989
 1990
 1991
 1992
 1993
 1994
 1995
 1996
 1997
 1998
 1999
 2000
 2001
 2002
 2003
 2004
 2005
 2006
 2007
 2008
 2009
 2010
 2011
 2012
 2013
 2014
 2015
 2016
 2017
 2018
 2019
 2020
 2021
 2022
 2023
 2024
 2025
 2026
 2027
 2028
 2029
 2030

<p>PRÉZIDENCIE</p> <hr/> <p>CONCESSÃO DE LICENÇA</p> <p>ATIVIDADE DE VISITA</p>

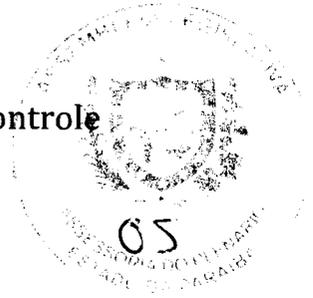


SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.919/2018.**

Autoria: Dep. Ricardo Barbosa.

Ementa: Dispõe sobre a Estadualização da Estrada que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa-PB, interligando as rodovias PB-359 e PB-337.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 27 de junho de 2018, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 27 de junho de 2018.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

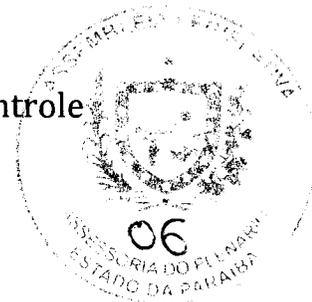
Atesto a veracidade da presente certidão,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.919/2018.

Autoria: Dep. Ricardo Barbosa.

Ementa: Dispõe sobre a Estadualização da Estrada que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa-PB, interligando as rodovias PB-359 e PB-337.

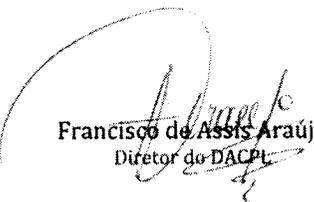
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.590, página 02, na data de 07 de agosto de 2018.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

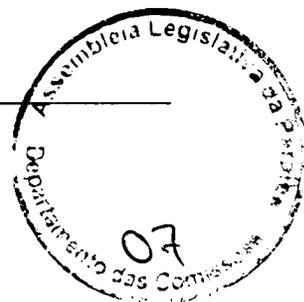

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



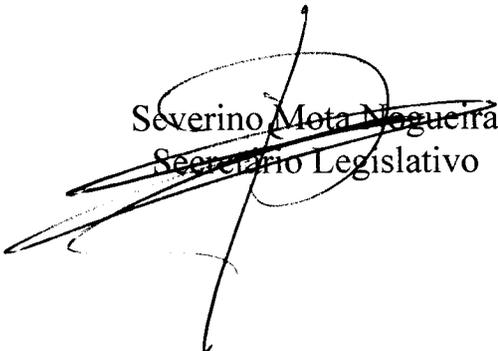
DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.919/2018)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela referida Comissão, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.919/2018

Dispõe sobre a Estadualização da estrada que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa – PB, interligando as rodovias PB – 359 e PB-337. **Exara-se parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE da matéria.**

AUTOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR (A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 2022/2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.919/2018**, de iniciativa do Excelentíssimo **Deputado Ricardo Barbosa**, o qual “*Dispõe sobre a Estadualização da Estrada que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa – PB, interligando as rodovias PB – 359 e PB-337*”.

A matéria constou no expediente do dia 01 de agosto de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do Exmo. Deputado Ricardo Barbosa, tem por objetivo estadualizar a estrada que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa – PB, interligando as rodovias PB – 359 e PB-337.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“Esta propositura se faz necessária, tendo em vista que a estadualização do trecho supracitado irá beneficiar a população e transeuntes daquela região, além de proporcionar uma melhor atuação do poder público na implantação de projetos que visem a boa conservação das rodovias. As famílias dessa região precisam das vias para ter acesso à saúde, educação e inúmeros serviços públicos e as estradas em más condições dificultam e acarretam diversos problemas”.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno, examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em que pese à louvável iniciativa do parlamentar em apresentar uma propositura de suma importância para o sertão paraibano, sobretudo para a população que reside na região oeste, onde estão localizados os municípios de Santa Cruz/PB e Lagoa/PB, a matéria em análise somente pode ser deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo estadual, uma vez que impõe obrigação à Administração Pública a ser executada por órgãos pertencentes a sua estrutura administrativa.

Nesse sentido, colacionamos a redação contida no art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual:

“Art. 63. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



- b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;*
(...)
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Outrossim, importa salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações à Administração Pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais e ferem o princípio da reserva de administração e o princípio da independência e harmonia entre os poderes. Vejamos teor de decisão:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.)

"Lei do Estado de São Paulo. Criação de Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria." (ADI 1.275, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-5-2007, Plenário, DJ de 8-6-2007.) No mesmo sentido: ADI 3.179, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 2.730, Rel. Cármen Lúcia, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 28-5-2010.

Além disso, verifica-se que o projeto aumenta despesa para o Poder Executivo, sem a indicação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, sem a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

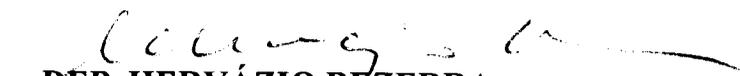


com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e, por último, sem a indicação específica das fontes de custeio, ofendendo, assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) em seus arts. 16 e 17.

Portanto, diante do exposto, esta relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.919/2018, orientando o autor, por se tratar de matéria relevante e de amplo alcance social, que, por meio de requerimento, previsto no art. 117, XIX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminhe sugestão ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de adotar um projeto sobre esse assunto de sua iniciativa exclusiva.

É como voto.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2018.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Relator (a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 "Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.919/2018, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2018.

Apreciado pela Comissão
 No dia 04/12/18

DER. ESTELA BEZERRA
 Presidente

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Em,
DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro
 DEPUTADO

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Em,
DEP. LINDOLFO PIRES
 Membro
 DEPUTADO

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Em,
DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
 DEPUTADO
 Membro

DEP. HERVAZIO BEZERRA
 Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
 Membro

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Em,
DEP. DANIEL DE ALMEIDA
 Membro
 DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.919/2018

Dispõe sobre a Estadualização da estrada que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa – PB, interligando as rodovias PB – 359 e PB-337. **Exara-se parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE da matéria.**

AUTOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR (A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 2022/2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.919/2018**, de iniciativa do Excelentíssimo **Deputado Ricardo Barbosa**, o qual "*Dispõe sobre a Estadualização da Estrada que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa – PB, interligando as rodovias PB – 359 e PB-337*".

A matéria constou no expediente do dia 01 de agosto de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do Exmo. Deputado Ricardo Barbosa, tem por objetivo estadualizar a estrada que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa – PB, interligando as rodovias PB – 359 e PB-337.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"Esta propositura se faz necessária, tendo em vista que a estadualização do trecho supracitado irá beneficiar a população e transeuntes daquela região, além de proporcionar uma melhor atuação do poder público na implantação de projetos que visem a boa conservação das rodovias. As famílias dessa região precisam das vias para ter acesso à saúde, educação e inúmeros serviços públicos e as estradas em más condições dificultam e acarretam diversos problemas".

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno, examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em que pese à louvável iniciativa do parlamentar em apresentar uma propositura de suma importância para o sertão paraibano, sobretudo para a população que reside na região oeste, onde estão localizados os municípios de Santa Cruz/PB e Lagoa/PB, a matéria em análise somente pode ser deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo estadual, uma vez que impõe obrigação à Administração Pública a ser executada por órgãos pertencentes a sua estrutura administrativa.

Nesse sentido, colacionamos a redação contida no art. 63, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição Estadual:

"Art. 63. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II – Disponham sobre:

(...)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



- b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;*
(...)
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Outrossim, importa salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações à Administração Pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais e ferem o princípio da reserva de administração e o princípio da independência e harmonia entre os poderes. Vejamos teor de decisão:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.)

"Lei do Estado de São Paulo. Criação de Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria." (ADI 1.275, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-5-2007, Plenário, DJ de 8-6-2007.) No mesmo sentido: ADI 3.179, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 2.730, Rel. Cármen Lúcia, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 28-5-2010.

Além disso, verifica-se que o projeto aumenta despesa para o Poder Executivo, sem a indicação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, sem a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e, por último, sem a indicação específica das fontes de custeio, **ofendendo, assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) em seus arts. 16 e 17.**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.919/2018, orientando o autor, por se tratar de matéria relevante e de amplo alcance social, que, por meio de requerimento, previsto no art. 117, XIX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminhe sugestão ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de adotar um projeto sobre esse assunto de sua iniciativa exclusiva.

É como voto.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2018.

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Relator (a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 "Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.919/2018, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2018.

Apreciado pela Comissão
 No dia 04.12.18

Estela Bezerra
DEP. ESTELA BEZERRA
 Presidente

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
DEP. LINDOIA PIRES
 Membro

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Em, *[Signature]*
DEP. TRÓCOLLI JUNIOR
 DEPUTADO
 Membro

[Signature]
DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro

[Signature]
DEP. JOÃO GONÇALVES
 Membro

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Em, *[Signature]*
DEP. DANIELA CORREIA
 DEPUTADO
 Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PARECER VENCEDOR Nº 2087 /2018

(Ao parecer proferido no Projeto de Lei nº 1.919/2018)

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR SUBSTITUTO: João Gonçalves

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De autoria do ilustre Deputado Nabor Wanderley, foi apreciado na data de hoje, o **Projeto de Lei nº 1919/2018**, que "*Dispõe sobre a estadualização da estrada que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa-PB, interligando as rodovias PB-359 e PB-337.*"

Remetida a proposição, nos termos regimentais a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi designado como relator o Deputado Hervázio Bezerra que se manifestou pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.

Abrindo divergência, o Deputado João Gonçalves votou em sentido contrário, pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, voto este seguido pelos Deputados: Renato Gadelha, Lindolfo Pires, Frei Anastácio e Camila Toscano.

Em virtude de a maioria dissentir, o parecer do Deputado Hervázio Bezerra foi **VENCIDO**. O Excelentíssimo Deputado João

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.919/2018**, nos termos do voto do relator substituto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2018.

Estela Bezerra
DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 04/12/18

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

Lindolfo Pires
DEP. LINDOLFO PIRES

Membro

Frei Quastier
DEP. TROCOLLI JUNIOR

Membro

Hervázio Bezerra
DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

João Gonçalves
DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

Daniella Ribeiro
DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PARECER VENCEDOR Nº 2087 /2018

(Ao parecer proferido no Projeto de Lei nº 1.919/2018)

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR SUBSTITUTO: João Gonçalves

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De autoria do ilustre Deputado Nabor Wanderley, foi apreciado na data de hoje, o **Projeto de Lei nº 1919/2018**, que "*Dispõe sobre a estadualização da estrada que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa-PB, interligando as rodovias PB-359 e PB-337.*"

Remetida a proposição, nos termos regimentais a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi designado como relator o Deputado Hervázio Bezerra que se manifestou pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.

Abrindo divergência, o Deputado João Gonçalves votou em sentido contrário, pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, voto este seguido pelos Deputados: Renato Gadelha, Lindolfo Pires, Frei Anastácio e Camila Toscano.

Em virtude de a maioria dissentir, o parecer do Deputado Hervázio Bezerra foi **VENCIDO**. O Excelentíssimo Deputado João



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Gonçalves entendeu que o Projeto de Lei nº 1.919/2018 não padece de vícios de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, sustenta o Deputado que a estadualização de rodovias não se trata de matéria cuja iniciativa para sua propositura compete ao Governador do Estado, de forma privativa. Entre outras razões, por entender que tal proposta não refere-se a criação de uma atribuição à quaisquer órgãos estaduais.

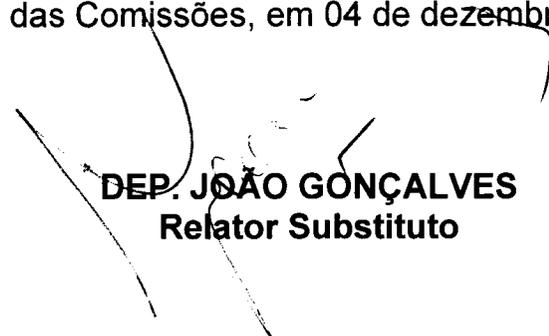
Ademais, o nobre parlamentar também dissentiu acerca do suposto aumento de despesa que a estadualização do trecho que interliga as referidas rodovias estaduais poderia criar aos cofres públicos.

De forma que, a alegação de ofensa aos arts.16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a compatibilidade das despesas criadas com as leis orçamentárias, não deve subsistir.

Dessa forma, com o devido respeito, mostra-se inconsistente o parecer do Excelentíssimo Deputado Hervázio Bezerra, sendo improcedentes as alegações sustentadas em seu voto. Assim, designado relator para o voto vencedor, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 1.919/2018.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2018.


DEP. JOÃO GONÇALVES
Relator Substituto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.919/2018, nos termos do voto do relator substituto.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2018.

Estela Bezerra
DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 04/12/18

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

Lindolfo Pires
DEP. LINDOLFO PIRES

Membro

Frei Quastier
DEP. TROCOLLI JUNIOR

Membro

Hervázio Bezerra
DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

João Gonçalves
DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

Daniella Ribeiro
DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

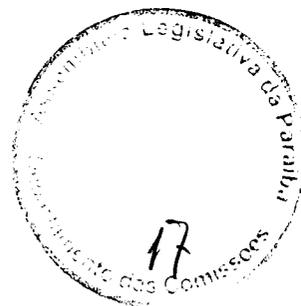
Maia
16

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.919/2018 – DO DEPUTADO
RICARDO BARBOSA.**

Ementa : Dispõe sobre a Estadualização da Estrada que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa-PB, interligando as rodovias PB-359 e PB-337.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO**, por unanimidade com requerimento de dispensa de Redação Final, na Sessão Ordinária do dia 27 de dezembro de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 565/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº /2018

PROJETO DE LEI Nº 1.919/2018

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a Estadualização da Estrada que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa-PB, interligando as rodovias PB-359 e PB-337.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 28 / 12 / 2018

Nome: gabriela luana



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício nº 565/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.022/2018 - Projeto de Lei nº 1.919/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.022/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.919/2018, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a Estadualização da Estrada que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa-PB, interligando as rodovias PB-359 e PB-337”.

Atenciosamente,

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



AUTÓGRAFO Nº 1.022/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.919/2018
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

**Dispõe sobre a Estadualização da Estrada que
liga o município de Santa Cruz ao município
de Lagoa-PB, interligando as rodovias PB-359
e PB-337.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estadualizada a estrada vicinal que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa-PB, interligando a PB-359 a PB-337.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente